



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL CCLUR Nº 118/2025 AO PLO Nº 235/2025

**Propositura:** PLO 235/2025

**Assunto:** Dispõe sobre denominação de Escola Municipal de Ibitinga.

**Autoria:** Prefeitura Municipal Ibitinga

**Relatoria:** Vereador(a) Alliny Sartori

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 235/2025, de autoria da Prefeitura Municipal - PROJETO DE LEI Nº 063/2025 – Dispõe sobre denominação de Escola Municipal de Ibitinga. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, propõe alterar a denominação da “Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus Professor Benedito Teixeira de Macedo” para “Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Professor Benedito Teixeira de Macedo”, localizada na Rua Capitão João Marques, 80, Jardim Centenário.

O projeto ainda prevê a revogação da Lei Municipal nº 1.265, de 08 de dezembro de 1981, responsável pela denominação anterior.

Na justificativa encaminhada, o Prefeito destaca que a alteração visa uniformizar a nomenclatura das unidades escolares, em conformidade com as classificações pedagógicas atualmente utilizadas pela Rede Municipal de Ensino, preservando a homenagem ao patrono da unidade.

É o relatório

### II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

#### 1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

Por definição, “logradouro” é o lugar livre, destinado à circulação pública de pedestres e veículos, tal como ruas, avenidas, praças, viadutos etc.; “próprio” é o bem ou propri-



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 4695-B6D9-95CF-94D6



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

edade pertencente ao Estado; “via pública” é qualquer avenida, rua ou outro logradouro para uso do público, o caminho ou estrada por onde se vai de um ponto a outro.

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata de dar denominação a bem da municipalidade.

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a administração de seus bens, em especial a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

## 2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei que pretenda dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, há disposição expressa na Lei Orgânica:

Art. 237. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.**

§ 3º Para as denominações de que trata o “caput” deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez. (g.n.)

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

propositura de projeto de lei que visa denominar próprio, logradouro ou via pública municipal não se encontra no rol de matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito. Bastaria essa análise para se chegar a tal conclusão. Ocorre que a Lei Orgânica de Ibitinga foi além, prevendo expressamente no seu artigo 237, § 2º, que a iniciativa para projetos de lei que cuidem de denominação de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente.

Consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, fixou a seguinte tese:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Portanto, a denominação de própria, via e logradouro público é de competência concorrente, podendo o parlamentar o Chefe do Executivo dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

## 3. VEDAÇÃO À HOMENAGEM A PESSOAS VIVAS

art. 237, caput, da Lei Orgânica, proíbe expressamente a atribuição de nome de pessoa viva a bens e serviços públicos. Já o § 1º do referido artigo dispõe que somente poderão ser homenageadas pessoas falecidas há pelo menos um ano, ressalvadas as personalidades marcantes que tenham exercido altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. No caso em análise, desde a Lei Municipal nº





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

1.265, de 08 de dezembro de 1981, há a atual denominação do prédio escolar, o que supre tal requisito.

## III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A Lei Municipal nº 4.174, de 4 de novembro de 2015, estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público.

No presente caso, não se trata de concessão de nova denominação a imóvel, mas somente a adequação de parcela do nome da Escola, mantendo-se o atual homenageado.

Assim, entendo que não se aplicam as exigências da Lei supradita, pois não se trata de conceder denominação a prédio novo ou nova denominação a prédio existente.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

**1. Pela constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 235/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 235/2025.

Ibitinga, 04 de dezembro de 2025.

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata

Secretaria da Comissão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 4695-B6D9-95CF-94D6